



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br e-mail: legislativo@start.com.br

Assessoria de Bancada do PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 2390/2001

Campo Mourão, 21/12/01 Horas 12:33

PROTOCOLISTA

AVOZAVEL A IRAMITACAO

18/02/02
[Signature]
PRESIDENTE

L.R.
F.O.
O.E.S.
C.E.A.

PROJETO DE LEI Nº 259/2001

ACRESCENTA INCISO XXV AO ARTIGO 4º DA LEI 1077/97 DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA ANUAL DE ENTULHOS.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Ao artigo 4º da Lei nº 1077/97 é acrescido o inciso XXV que vigorará com a seguinte redação:

Art. 4º _____

XXV - Realizar anualmente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Ação Social e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos que se encontrarem no perímetro urbano do nosso Município."



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br e-mail: legislativo@start.com.br

Assessoria de Bancada do PSL

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 18 de dezembro de
2001.


SALVADOR MARTINS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br e-mail: legislativo@start.com.br

Assessoria de Bancada do PSL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

No mesmo diapasão, do nosso Projeto que pretende alterar a Lei 799/97, cremos que essa iniciativa beneficiará amplamente a saúde de todos os munícipes, pois com a retirada dos entulhos recolheremos objetos em desuso, recipientes que acumulam água e outros, desta forma evitando a proliferação do mosquito transmissor da Dengue e a infestação de insetos.

Ao vincularmos tal tarefa nas atribuições da Secretaria da Infra-estrutura e Meio Ambiente, pretendemos estabelecer regra determinando que a coleta de entulhos se torne atividades rotineiras daquele órgão e seja anualmente realizada contribuindo sobremaneira na conscientização da nossa população, denotando a necessidade de adotarmos medidas que evitem epidemias e preservem o Meio Ambiente.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 18 de dezembro de 2001.


SALVADOR MARTINS
Vereador

LEI Nº 1077

De 4 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica pela presente Lei, respeitadas as competências da União e do Estado, estabelecida a Política Municipal de Meio Ambiente, que tem por finalidade assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso da coletividade, essencial à manutenção da biodiversidade local e à sadia qualidade de vida da atual e futuras gerações.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete, desfavoravelmente a biodiversidade;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos termos deste artigo, em quantidade e concentração ou com características em desacordo com as que foram estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as disposições das legislações estadual e federal;

VII - fonte poluidora, efetiva ou potencial: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, tais como, estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais e de serviços, veículos automotores e correlatos, queima de material, adensamento demográfico promíscuo ou outros tipos de assentamentos humanos inadequados;

VIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

IX - estudo do impacto ambiental: o instrumento de identificação e prevenção de impacto ambiental, a ser realizado com obediência às normas estabelecidas e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º Para o estabelecimento da política de Meio Ambiente serão adotados princípios de uma nova ética para a vida sustentável, com ações em todos os setores da sociedade, observando-se os seguintes fundamentos básicos:

- I - propiciar educação primária para todas as crianças, eliminando o analfabetismo;
- II - propiciar o desenvolvimento econômico, como instrumento redutor das desigualdades sociais, e indutor da melhor qualidade de vida da população;
- III - implementar a saúde preventiva e o planejamento familiar;
- IV - desenvolver estratégias de uso racional para a redução do consumo de água e energia;
- V - tornar a cidade verde, limpa e eficiente;
- VI - promover a adequada conservação dos solos agrícolas, proteção das águas e redução da poluição do ar;
- VII - implementar política de florestamento, reflorestamento e preservação das florestas nativas do território municipal;
- VIII - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- IX - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- X - integração com a política de meio ambiente nacional e estadual;

XI - manutenção do equilíbrio ecológico;

XII - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

XIII - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XIV - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;

XV - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

XVI - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionado para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

XVII - reparação do dano ambiental;

XVIII - prevalência do interesse público.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA AGRICULTURA

E MEIO AMBIENTE - SEAMA

Art. 4º Cabe à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente implementar os instrumentos da política de meio ambiente do Município, competindo-lhe para a realização dos seus objetivos:

I - propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental municipal exercendo, quando necessário, o poder de polícia;

II - estabelecer as normas de proteção ambiental em relação às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, normatizando o uso dos recursos naturais;

III - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambientais relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e à contaminação do solo;

VI - incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII - conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de serviços;

IX - participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

X - participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI - exercer a vigilância ambiental;

XII - promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle e fiscalização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos;

XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV - fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de efluentes e efluentes de qualquer natureza;

XV - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas;

XVI - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, através de convênios, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XVIII - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

XIX - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XX - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e fiscalização das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXI - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXII - implantar cadastro informatizado, bem como serviços de estatística, cartografia básica ou temática relativa ao meio ambiente;

XXIII - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município;

XXIV - promover a substituição e plantio da arborização urbana, observando as especificações do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

Parágrafo único. As competências citadas neste artigo, antes de serem implementadas, deverão obedecer às leis vigentes da área, sejam federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política do Meio Ambiente de Campo Mourão:

I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Mourão COMAMB/CM;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Florestal;

IV - o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;

V - o Plano Diretor;

VI - o Código Municipal de Limpeza Urbana;

VII - o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano;

VIII - o zoneamento ambiental;

IX - o licenciamento e a previsão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora;

X - os planos de manejo das unidades de conservação;

XI - a avaliação de impactos ambientais e análise de risco;

XII - os incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;

- XIII - a fiscalização ambiental e as medidas administrativas punitivas;
- XIV - a Lei de Zoneamento e Uso do Solo;
- XV - a instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XVI - a educação ambiental;
- XVII - a contribuição de melhoria ambiental;
- XVIII - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informação ambiental.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 6º O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, prejudiciais ao ar, solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.

Art. 7º Fica, no que compete ao Município, sob controle da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes poluidoras de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento.

Parágrafo único. As licenças para funcionamento das atividades referidas no "caput" deste artigo, deverão ser acompanhadas da licença ambiental da SEAMA, bem como do contido no artigo 183 da Lei Orgânica.

Art. 8º A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévia licença dos técnicos da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 9º Os responsáveis pelas atividades previstas nos artigos anteriores, são obrigados a implantação do sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos das atividades poluidoras.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS DE VALE

Art. 10. Os fundos de vales constituem-se das áreas críticas localizadas ao longo das nascentes e cursos d'água, compreendendo uma faixa de largura igual à estabelecida pela Lei 7803/89, que alterou o artigo 2º do Código Florestal, contada a partir da faixa de drenagem.

§ 1º Consideram-se como faixa de drenagem, o leito dos cursos d'água, acrescidas das áreas necessárias a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais, das respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º Os fundos de vale são considerados como áreas de preservação permanente.

Art. 11. Os fundos de vale dos Rios do Campo e 119, localizados no perímetro urbano, no tocante ao uso do solo, deverão atender exclusivamente à implantação dos parques lineares e à proteção da vegetação ciliar.

Parágrafo único. Fica permitida, mediante a adoção de medidas de proteção, previamente aprovadas pela SEAMA, a implantação de arruamento para fins de diretrizes de arruamento.

SEÇÃO IV

DO USO DO SOLO

Art. 12. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, além do exigido no art. 183 da Lei Orgânica do Município, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente deverá se manifestar em relação aos aspectos de

proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre as áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município, criadas pela Lei 1040;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

SEÇÃO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13. O serviços de saneamento básico, bem como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos estão sujeitos ao controle da SEAMA, sem prejuízo daquele exercido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico depende, além do contido no art. 183 da Lei Orgânica, de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SEAMA.

Art. 14. O sistema de abastecimento público de água deverá observar as normas e o padrão de potabilidade, estabelecida pelo Ministério da Saúde e pelo Estado complementado pela SEAMA.

Art. 15. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo, através da SEAMA, nos termos da lei, exigir da concessionária os serviços de saneamento de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários, bem como manter informações sobre a qualidade da água do sistema de abastecimento.

Art. 17. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública para esgoto.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

Art. 18. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, obedecido o disposto no Código de Limpeza Urbana do Município.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o COMAMB/CM, estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 19. Para o uso de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos é obrigatória a adoção de medidas que evitem riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados de acordo com orientação do fabricante ou comerciante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

SEÇÃO VII

DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 20. As unidades de conservação e os fundos de vale, destinados ao lazer da população e à garantia da conservação das paisagens naturais, são considerados zonas de proteção ambiental (ZPAs).

Art. 21. O Poder Executivo criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e a disseminação da população faunística, a manutenção de paisagens naturais e outras de interesse cultural, ouvida a SEAMA e o COMAMB/CM.

Parágrafo único. As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 22. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a conservação ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 23. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter institucional das ações desenvolvidas.

Art. 24. A Educação Ambiental será promovida:

I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com programas elaborados pela Secretaria da Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

III - junto às entidades e associações ambientais, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas, existentes ou que venham a ser criadas com esse objetivo;

V - no Centro Regional de Educação Ambiental, em conformidade com programa estabelecido pelo IAP e SEAMA.

Art. 25. Fica instituída como a árvore símbolo do Município de Campo Mourão o Barbatimão, cuja data de comemoração coincidirá com o Dia da Árvore, 21 de setembro.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e respectivo regulamento, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 27. São atribuições dos servidores públicos municipais lotados na SEAMA, encarregada da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais, vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração, nos termos da Lei.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 28. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, recorrer-se-á às autoridades policiais, buscando auxílio para os agentes fiscalizadores.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 29. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 30. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

Art. 31. O auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias.

Art. 32. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 33. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, mediante aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 34. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental preferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 35. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso extraordinário ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

Art. 36. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 37. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento.

§ 1º O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será corrigido pelo índice oficial do Município, ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º O não-recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, sujeita nas cominações contidas na legislação tributária municipal.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 38. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei.

II - multa de 10 (dez) a 800 (oitocentas) UFIR's;

III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União.

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VII - cassação do alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo;

VIII - interdição da obra ou atividade;

IX - demolição;

X - cancelamento de registros.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por uma ou em dobro, a critério da SEAMA e do COMAMB/CM.

§ 3º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 39. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 100 (cem) UFIR's;

II - nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 400 (quatrocentas) UFIR's;

III - nas infrações gravíssimas, 401 (quatrocentas e uma) a 800 (oitocentas) UFIR's.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, tomando-se por base o limite máximo da categoria da multa lançada anteriormente.

§ 2º As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por Termo de Compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, ouvidos a SEAMA e o COMAMB/CM.

§ 4º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou em prestação de serviços à comunidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

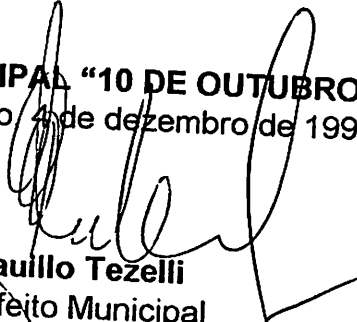
Art. 41. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 42. Fica a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA - autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após serem aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a completar esta Lei e regulamentos.

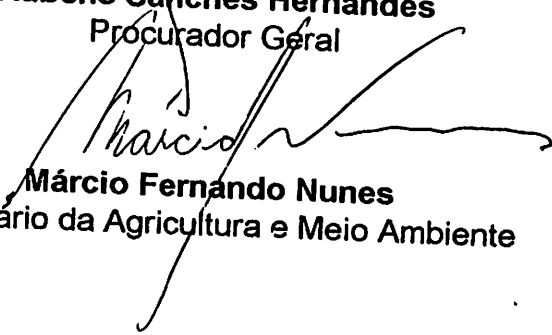
Art. 43. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 4 de dezembro de 1997


Tautillo Tezelli
Prefeito Municipal


Rubens Sanches Hernandez
Procurador Geral


Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

**() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.**

**() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6
(seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.**

**() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes
Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.**

Campo Mourão, 17 de janeiro de 2002.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua: Francisco Albuquerque, nº1488 - Telefax (0XX44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativo@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº	_____ /2002	☒ Projeto de Lei nº	<u>2390</u> /2002
() Indicação Legislativa nº	_____ /2002	() Projeto de Resolução	_____ /2002
() Requerimento	_____ /2002	() Emenda à L.O.M. nº	_____ /2002
() Outros	_____ /2002	() Moção nº	_____ /2002

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

☒ Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

- () Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 13/02/2002.

- ☒ favorável à tramitação.
- () favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo
- () Contrário à tramitação
- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1498 - Fone/fax (041) 523-2330 - CEP 87362-220 - Cx. Postal 450

CNPJ: 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 259/2001

AUTORIA: do Vereador SALVADOR MARTINS

ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

Tramita nesta Casa, o Projeto de Lei nº 259/2002, protocolado sob nº 2390/2001, em 21 de dezembro de 2001, que: **"ACRESCENTA INCISO XXV AO ARTIGO 4º DA LEI N.º 1077, DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA ANUAL DE ENTULHOS"**, vindo à esta Comissão Permanente para receber parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos dos artigos 39 e incisos combinado com os artigos 61 e 63 do Regimento Interno.

O Projeto em epígrafe visa acrescentar atribuições à Secretaria da Infra-Estrutura E Meio Ambiente, no que se refere a coleta anual de entulhos dentro do perímetro urbano, evitando o acúmulo de lixo e, conseqüentemente, a proliferação de doenças.

VOTO DO RELATOR:

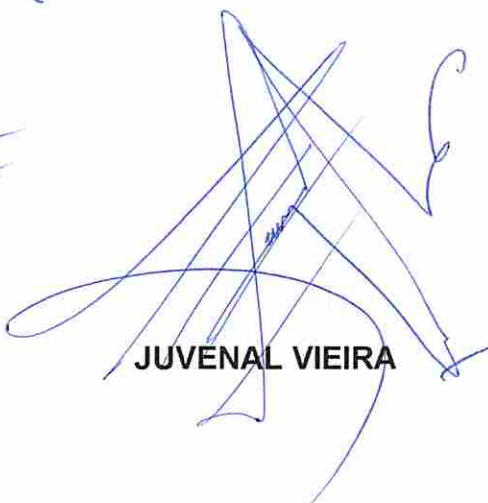
Analisando atentamente o objeto da matéria, considerando os aspectos formais e legais que devem ser observados, não verificamos a existência de óbices, quanto a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do mesmo.

Portanto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de março de 2002.


SIDNEI JARDIM
Relator


EDOEL ROCHA


JUVENAL VIEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 2361-2001/2002-GAB-PRES.

Campo Mourão, 26 de março de 2002.

Senhor Secretário,

Conforme Ofício nº 006/2002 do Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Vereador **José Turozi**, solicitamos a Vossa Senhoria as seguintes informações:

- quantos caminhões de entulhos foram retirados na última campanha;
- qual o custo em reais ocorridos com esta campanha e;
- existe rubrica orçamentária e está mencionado na LDO de 2002.

Tais informações serão complementadas no Projeto de Lei nº 259/2001, que "institui a realização da coleta anual de entulhos", para posterior elaboração do parecer desta Comissão.

Atenciosamente,

Izrael Skowronski
Presidente

Ao Senhor
Secretário **Ademir Moro Ribas**,
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente.
Avenida José Tadeu Nunes, 150.
Campo Mourão – PR.
/td.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 523 - 23.30

CEP 87302-220

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI N.º 259/2001

AUTORIA DO VEREADOR SALVADOR MARTINS TURÍBIO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: JOSÉ TUROZI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 259/2001, protocolado sob o n.º 2390/2001 em 21 de Dezembro de 2001, que **ACRESCENTA INCISO XXV AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1077, DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA ANUAL DE ENTULHOS.**

VOTO DO RELATOR:

Analizando o projeto e dentro da competência da nossa comissão, constatamos que este Projeto de Lei confronta com a Lei Orgânica do Município, pois a criação de programas, compete ao Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, e portanto, devolvemos ao autor para que transforme o presente em uma **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**, com a minuta da lei, para que o município crie o referido programa.

SALA DE SESSÕES, em 25 de Outubro de 2002.

JOSÉ TUROZI
Relator

EDSON BATTILANI
Membro

MARIA VERCI RIBEIRO
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br ---

--- e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PT

PROJETO DE LEI Nº 259/2001

AUTORIA DO VEREADOR: SALVADOR MARTINS TURIBIO.

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

RELATOR: SEBASTIÃO RIBEIRO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 259/2001, Protocolado sob o nº 2390/2001 em 21 de dezembro de 2001, que **"ACRESCENTA INCISO XXV AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1077, DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA ANUAL DE ENTULHOS"**

VOTO DO RELATOR:

Analizando o projeto a nós encaminhado, vemos que o mesmo é de muita importância para a população de nossa cidade, pois a retirada dos entulhos dos quintais evita a proliferação de insetos e outros animais nocivos, que podem transmitir doenças a população. Sendo assim, **MANIFESTAMOS NOSSO VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do referido projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de novembro de 2002.


SEBASTIÃO RIBEIRO

Relator


EDSON BATTILANI


SALVADOR MARTINS TURIBIO





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PDT

PROJETO DE LEI Nº 259/2001.

AUTORIA DO VEREADOR: SALVADOR MARTINS TURÍBIO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA

RELATOR: LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 259/2001, protocolado sob o nº 2390/2001, em 21/12/2001, que "**ACRESCENTA INCISO XXV AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1077, DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA ANUAL DE ENTULHOS**".

VOTO DO RELATOR:

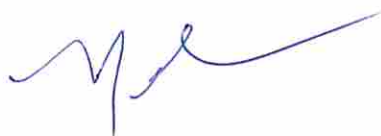
Analizando atentamente o objeto da matéria dentro da competência da nossa Comissão, verificamos a inexistência de óbices quanto a qualquer dano ao Meio Ambiente. Assim, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da matéria em tela.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de novembro de 2002.


Luiz Gustavo Gurgel
Relator


Geraldo P. do Sacramento


Walter Zamoro





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14 e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 2390/2001

PROJETO DE LEI Nº 259/2001

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25 2 2002	- LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	- FINANÇAS E ORÇAMENTO;	
	- ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;	
	- DE ECOLOGIA. E DA AGRICULTURA	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
4 11 02	Paralisação da Comissão	APROVADO		REJEITADO	
9 12 02	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
10 12 02	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

parecer da Comissão

1ª Votação

NOME	F	C	A
Celso		X	
Edoel		X	
Battilani		X	
Geraldinho		X	
Idê		X	
Izael		X	
Isidório		X	
Branco		X	
Turozi		X	
Juvenal		X	
Kehl		X	
Gustavo		X	
Verci		X	
Salvador		X	
Sebastião		X	
Sidnei		X	
Zamoro		X	

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Celso	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izael			X
Isidório			X
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo			X
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Sidnei	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

2ª Votação

NOME	F	C	A
Celso			X
Pastor André	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izael			X
Isidório			X
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Zamoro	X		

F - Favoráveis

C - Contrários

A - Ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei nº 259 / 2001

Autoria do: VEREADOR SALVADOR

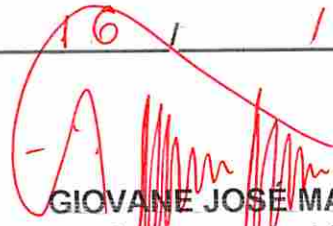
Correção nos seguintes pontos:

TIRAR ASPAS

"Art. 4º (tirar "e" e colocar vírgula) não

SALA DE SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
ESTADO DO PARANÁ, em 18 de dezembro de
2002

Campo Mourão, em 16 / 12 / 2002.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico
OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 259/2001

**ACRESCENTA INCISO XXV AO ARTIGO 4º DA LEI 1077/97
DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA ANUAL DE
ENTULHOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I:

Art. 1º Ao artigo 4º da Lei nº 1077/97 é acrescido o inciso XXV que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 4º _____

XXV - Realizar anualmente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos que se encontrarem no perímetro urbano do nosso Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2002.**


Izabel Skowronski
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 3.711-2001/2002-GAB.PRES.

Campo Mourão, 18 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os seguintes Projetos de Lei analisados e aprovados em Plenário:

259/2001 – “Acrescenta inciso XXV ao artigo 4º da Lei 1077/97, dispondo sobre a Realização de Coleta Anual de Entulhos”, de autoria do Vereador Salvador Martins Turíbio.

022/2002 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a permissão para proprietários de imóveis contratarem empresa para execução de pavimentação asfáltica e autoriza também, o Poder Executivo a receber valores monetários, para execução de futuras obras de pavimentação”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

115/2002 – “Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Jardim Pio XII”, de autoria dos Vereadores: Maria Verci Ribeiro e Geraldo Pedro Sacramento.

116/2002 – “Altera o inciso II do artigo 10 da Lei nº 1.344, de 27 de setembro de 2000”, de autoria do Poder Executivo.

117/2002 – “Inclui o § 2º no artigo 2º da Lei nº 1.522, de 21 de maio de 2002, transformando o atual parágrafo único em § 1º”, de autoria do Poder Executivo.

121/2002 – “Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 241, de 27 de abril de 1979”, de autoria da Comissão Permanente de Ordem Econômica e Social.

Respeitosamente,

Izabel Skowronski
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Prefeito Tauillo Tezelli,
Prefeitura Municipal.
Campo Mourão - PR.
/td.**



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 734/2003

DE 24/01/2003

LEI Nº 1681

De 20 de janeiro de 2003

Acrescenta inciso XXV ao artigo 4º da Lei 1077/97, dispondo sobre a realização de Coleta Anual de Entulhos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ao artigo 4º da Lei nº 1077/97 é acrescido o inciso XXV que vigorará com a seguinte redação:

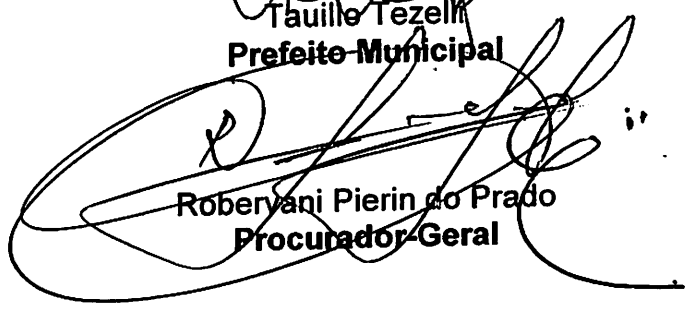
“Art. 4º _____

XXV - Realizar anualmente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos que se encontrarem no perímetro urbano do nosso Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 20 de janeiro de 2003


Taulli Tezelli
Prefeito Municipal


Roberval Pierin do Prado
Procurador Geral

Edição nº 734 de 24/01/2003

Página nº 03

LEI Nº 1681

De 20 de janeiro de 2003

Acrescenta inciso XXV ao artigo 4º da Lei 1077/97, dispondo sobre a realização de Coleta Anual de Entulhos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ao artigo 4º da Lei nº 1077/97 é acrescido o inciso XXV que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 4º _____

XXV - Realizar anualmente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos que se encontrarem no perímetro urbano do nosso Município."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 20 de janeiro de 2003

Tauilló Tezelli - **Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado - **Procurador-Geral**